



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ITAJAÍ
 2ª VARA CÍVEL
 Gabinete do Juiz GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA



Autos nº 033.84.000052-1

Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial

Concordatário: Sociedade Camboriú de Pesca Ipesca

I - RELATÓRIO:

Sociedade Camboriú de Pesca Ipesca, qualificada nos autos, ingressou com pedido de concordata preventiva, em 24.07.84, pelas razões declinadas na inicial, deferido o processamento por meio da decisão de fls. 64/64v.

Observadas as formalidades legais, foi comprometido o Sr. Comissário e processada a concordata nos moldes do Decreto-Lei nº 7.661/45. Elaborado o quadro geral de credores (fl. 163), o Banco do Brasil S.A insurgiu-se quanto à falta de depósito, oportunizada a concordatária, em 03.10.86, a "depositar o saldo devedor em 24 horas, sob pena de decretação de falência" (fl. 214).

Julgadas habilitações de créditos oriundos de contratos de câmbio em prol da instituição financeira citada, procederam-se às atualizações (fls. 324/335), esclarecidas pelo Sr. Contador (fl. 375v). A partir daí (12.05.95) a discussão dos autos residiu se foi ou não depositado o valor devido ao banco, tendo havido vários pedidos de falência.

Nomeado novo comissário, comprometido à fl. 445, foi carreado aos autos atualização do cálculo em Reais (fl. 442 e 535). Agravada a decisão de fls. 533/534, foi negado seguimento ao recurso pelo TJSC (fls. 555/558). Com manifestação do Sr. Comissário (fls. 570/572) e identificado o representante do Ministério Público (fl. 576v), vieram-me os autos conclusos para o *decisum*.

Relatados, decido.

II - FUNDAMENTOS:

Cumprido anotar, de início, não ser aplicável ao caso a Lei nº 11.101/05, embora em plena vigência desde junho do corrente ano, por força da previsão ínsita em seu art. 192, *caput*: "não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

Explicitando o tema, Rubens Requião anota que "a Concordata preventiva constitui um benefício outorgado pelo Estado, através de sentença judicial, ao empresário honesto e de boa fé, infeliz em seus negócios. Tem ela por finalidade facilitar o pagamento dos credores, com dilações de prazo ou remis-

157



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ITAJAÍ
 2ª VARA CÍVEL
 Gabinete do Juiz GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA



são de parte da dívida e, conseqüentemente, permitir ao empresário evitar a falência, reconstituindo e prosseguindo em sua atividade" (Curso de direito falimentar, 14. ed., 1995, p. 70).

Não é preciso fazer extensa digressão para aferir que a concordatária não cumpriu com suas obrigações a contento. Em que pese tenha ela efetuado o pagamento a vários credores discriminados na relação de fl. 163, diversas dívidas a serem pagas ao Banco do Brasil S.A não foram quitadas.

É imperioso repisar os fundamentos lançados no decisório proferido por este magistrado, em 22.10.04, em análise às insurgências iniciadas no ano de 1986, quando a instituição financeira peticionou alegando falta de depósito e foi imposto, à concordatária, "depositar o saldo devedor em 24 horas, sob pena de decretação de falência" (fl. 214):

"O procedimento de concordata, consoante lição de Fábio U-lhoa Coelho, é um favor legal consistente na remissão parcial ou dilação do vencimento das obrigações devidas pelo comerciante. Somente o profissional exercente de atividade mercantil tem acesso, no direito vigente, a este favor legal. (...) O objetivo da concordata é resguardar este comerciante das conseqüências da falência, seja evitando a sua decretação (concordata preventiva), seja suspendendo seus efeitos (concordata suspensiva)". (Manual de Direito Comercial, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 364)

"No caso concreto, este "favor" se arrasta há mais de 20 (vinte) anos, e a concordatária, segundo informa à fl. 530, item '1', não teve condições de levantar criteriosamente suas dívidas perante a Justiça Federal. Este juízo não pode tolerar tais justificativas, mormente pela falta de prova plausível para tanto. Ainda assim, concede-se o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para cumprimento do informado no petitório de fls. 530/531, ciente a parte interessada de que o descumprimento dos preceitos contidos na Lei nº 7.661/45 pode ensejar tão-logo o decreto de quebra da concordatária (...)"

"A narrativa da concordatária de fl. 498, item "3", desprovida que qualquer documento que comprove a quitação da dívida oriunda de contrato de câmbio antecipado com o Banco do Brasil S/A, é derruída pela negativa de fls. 508/509 da instituição financeira citada, tanto que às fls. 320/322 foi habilitado o crédito apontando incidência de correção monetária e juros de 12% a.a. Registre-se excerto da decisão de fls. 323, *verbis*: Está manifesto, que a concordatária está protelando, indevidamente, o pagamento, sujeitando-se aos efeitos da falência. Proceda-se à atualização de todos o débito, intimando-se, a seguir, a concordatária, para pagamento, e, em caso de negativa, voltem os autos conclusos, imediatamente, para decretação da falência. (sic)

"Após a juntada dos cálculos de fls. 430/442 - realizados por profissional habilitado e com presunção *juris tantum* de sua veracidade -, tiveram ciência em

777



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ITAJAÍ
 2ª VARA CÍVEL
 Gabinete do Juiz GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA



ocasiões diversas o Sr. Comissário e o representante do Ministério Público, e nada apontaram de ilegal a ponto de realizar uma perícia contábil para verificar a imprescindibilidade da medida. (...) determino ao cartório proceda à intimação da concordatária para efetuar o pagamento da dívida, em 10 (dez) dias, sem prejuízo do estipulado no comando anterior."

Note-se que, atualizada a dívida em R\$ 2.175.316,26 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) (cálculo de fl. 535), inobstante tenha sido negado seguimento ao recurso da concordatária (fls. 555/558), ela não carregou aos autos recibos comprovando o pagamento de sua dívida com o Banco do Brasil, como asseverou diversas vezes (fls. 380), de sorte que não lhe assiste direito à quitação dessa obrigação.

As afirmações da concordatária, relativa ao pagamento, não se coadunam com o disposto no art. 940 do CC/16, aplicável à época dos fatos, segundo o qual "a quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com assinatura do credor, ou do seu representante". Essa prova de pagamento deveria ser manifesta e a parte interessada ficou inerte neste mister.

O Sr. Comissário, nas razões expendidas às fls. 570/572, igualmente atacou atitudes perpetradas pela concordatária no decorrer dos autos, mormente quando afirmou tê-lo desrespeitado. E cotejando – novamente - todo o processado, não vislumbro mais espaço para "favores" nem meios plausíveis para dilatar ainda mais o pagamento à credora de dívida vencida.

Não é demasiado lembrar que há 10 (dez) anos, desde o despacho de fl. 214 exarado em data de 03.10.86, a concordatária está postergando o cumprimento da ordem de "depositar o saldo devedor em 24 horas, sob pena de decretação de falência". Ora, existem limites ao princípio da continuidade da sociedade empresária, pautado na responsabilidade dela perante a sociedade ao gerar, v. g., empregabilidade e impulsionar a economia do município.

Houve, na espécie, diversos pedidos de falência por parte legítima para tanto, como espelha o petitório do Banco do Brasil às fls. 508/509, em atenção ao art. 151 da lei especial citada, sem olvidar a possibilidade de o juiz rescindir e decretar a quebra *ex officio*, uma vez presentes requisitos autorizadores, concretizados no caso em apreço.

Por isso mesmo o doutrinador José da Silva Pacheco esclarece que "se o devedor não efetuar o depósito das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo, ou das quantias correspondentes à percentagem devida aos credores quirografários, dentro de 30 (trinta) dias do ajuizamento do

117



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE ITAJAÍ
 2ª VARA CÍVEL
 Gabinete do Juiz GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA



pedido, a consequência será decretação da falência" (Processo de falência e concordata, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 863).

Prescreve o art. 150, inciso I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que "a concordata pode ser rescindida pelo não-pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário". O art. 175, § 1º, inciso I, por sua vez, narra que o o devedor, sob pena de decretação da falência, deverá "efetuar o depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo".

Tais disposições legais são complementadas pelo § 8º do art. 175 do Decreto-Lei nº 7.661/45: "Vencido o prazo a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sem que haja o depósito, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência (...)".

Não havendo mais possibilidade remota de a concordatária reverter a situação posta em juízo e cumprir com as obrigações às quais assumiu no pleito inicial de fls. 02/04, é de rigor a rescisão da concordata e decretação da quebra da sociedade empresária.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos arts. 192, *caput*, da Lei nº 11.101/05, 940 do CC/16, 150, inciso I, 151, 175, § 1º, inciso I, 175, § 8º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, **DECLARO RESCINDIDA** a decisão de processamento da concordata (fls. 64/64v) e, em consequência, **DECRETO A FALÊNCIA** da Sociedade Cambriú de Pesca – IPESCA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 83.115.725/0001-52, com sede nesta cidade e Comarca, representada pelo Sr. Marcelino Talavera Gornes (fl. 472), nos termos expostos.

A teor do art. 14, inciso II, do Decreto-Lei nº 7.661/45, indico dezoito horas do dia treze de outubro de dois mil e cinco como lapso temporal de decretação da quebra. Fixo o termo legal da falência na data de vinte e quatro de julho de 1984, momento de distribuição o requerimento de concordata preventiva (fl. 02).

Assino o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Nomeio síndico da massa o Dr. Luiz Lazzaris Fernandes (OAB/SC nº 4405).

Determino ao cartório: proceda ao cumprimento integral do disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661/45; expeçam os editais e ter-

197



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAJAÍ
2ª VARA CÍVEL
Cabinete do Juiz GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA



mo de lacramento da falida, devendo o Sr. Oficial de Justiça arrolar todos os bens porventura existentes no estabelecimento da IPESCA (e filiais ou escritórios, se tiver) e depositar provisoriamente em mãos do Sr. Marcelino Talavera Gomes, representante legal, até o momento de arrecadação a ser feita pelo Sr. Síndico.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, recolher todos os livros, documentos fiscais e contábeis da falida e entregá-los a Sra. Escrivã da 2ª Vara Cível, bem como intimar os sócios da Sociedade Camboriú de Pesca, cientificando-os de que seus bens estão indisponíveis e do comparecimento em juízo, em 24 (vinte e quatro) horas, para fins das obrigações prescritas no art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Ficam suspensas as ações ou execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, na forma do art. 24 da lei especial em comento.

Comunique-se, com traslado da presente decisão, às demais Varas desta Comarca, e também as da Justiça Federal e Trabalhista.

Cientifique o Dr. Promotor de Justiça.

Oficie-se ao BACEN para bloquear todas as contas correntes em nome da IPESCA. As custas processuais, de incumbência da massa falida, serão descontadas por ocasião do pagamento aos credores da falência.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Itajaí (SC), 13 de outubro de 2005.

Gilberto Gomes de Oliveira
Juiz de Direito

Em, 13 de outubro de 2005, foram-me
estes autos entregues.
EU, [assinatura], Escrivão Judicial